

A TUTELA CAUTELAR DOS ALIMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

I — O controle cautelar e liminar dos atos governamentais

A matéria relativa à concessão de medidas liminares, e cautelares, em face de atos do Poder Público, tem de ser apreciada à luz da índole, da tradição e do sistema do Direito Público Brasileiro, hoje encimado pela Constituição Federal de 1988.

É assente a noção, em Direito Estatal, de que o Poder Judiciário exerce o controle dos atos governamentais, sejam atos executivos, inclusive os administrativos, sejam legislativos, formais ou materiais.

Esse controle — que faz parte do chamado sistema de freios e contrapesos — opera-se nos termos constitucionais e, daí, não afrontar o princípio, atualmente normatizado pelo art. 2º da Carta Magna Nacional, da independência e harmonia dos Poderes Políticos.

Deita esse poder de controle raízes no princípio da ubiquidade da justiça, que também tem sido objeto de dispositivo constitucional, ora contido no inciso XXXV do art. 5º da vigente Constituição Brasileira, que veda, à lei, excluir da apreciação do Poder Judiciário “lesão ou ameaça a direito”.

É de significativa relevância a explicitação aditiva, na dicção da regra, do controle jurisdicional em face da “ameaça”, faceta fundamental da atuação, do Judiciário, no campo dos Direitos Públicos e Social, frente aos riscos de lesões irreparáveis, ou de difícil reparação, ao patrimônio nacional, e a direitos e interesses legítimos dos administrados, dos contribuintes, servidores, beneficiários da Previdência Social, e da comunidade, como um todo, ou de segmentos seus.

Por isso, tem sido a tônica da História do Direito Brasileiro, desde a instalação efetiva desse controle, a busca de remédios jurídicos específicos para

sua realização, e que atendam às necessidades de eficácia, de eficiência, de celeridade, de imediatidade com referência à lesão ou à respectiva ameaça.

É tradicional a distinção entre o uso das *ações comuns*, cabíveis, também, quando se trata de litígios entre particulares; e de *ações especiais*, especialmente criadas para o exercício do referido controle.

Já no Império, tínhamos um instrumento próprio desse controle, o *habeas corpus*, contemplado no Código de Processo Criminal de 1832.

Previsto, originariamente, em sua forma repressiva, já na Lei nº 2.033, de 1871, assumiu também a modalidade preventiva.

Diante dos exemplos do Direito inglês e norte-americano, com seus *writs*, meios de proteção do particular contra o Poder Público, os juristas e políticos brasileiros procuraram dotar o nosso Direito de outros remédios processuais que, ao lado do *habeas corpus*, constituíssem instrumentos especializados de defesa do cidadão em face do Governo.

Surge, então, a chamada *ação sumária especial*, instituída pelo art. 13 da Lei nº 221, de 20.11.1894, cujos cem anos ora comemoramos, e que, ao completar a organização da Justiça Federal, criada pelo Decreto nº 848, de 11.10.1890, deu contribuição decisiva para a evolução jurídica nacional. Visava à anulação de atos de autoridades administrativas federais em caso de ilegalidade; bem como dispunha sobre a não-aplicação das leis inconstitucionais e dos regulamentos incompatíveis com as leis ou com a Constituição. Expressamente, estatuiu que os atos legislativos e regulamentares tinham sua validade submetida à apreciação de juízes e tribunais (§ 10). Mantinha o Direito então vigente sobre dois remédios também utilizáveis na aferição da licitude da atuação governamental: o *habeas corpus* e as *ações possessórias*; formulava a distinção entre a legalidade e o merecimento do ato administrativo; e reconhecia a possibilidade de controle do uso do poder discricionário, em hipóteses de incompetência ou excesso de poder (§ 9º). No que nos interessa mais de perto, neste trabalho, previa a suspensão, a requerimento do autor, da execução, pela autoridade administrativa, do ato ou medida, se a isso não se opusessem razões de ordem pública (§ 7º).

É, portanto, a Lei nº 221, marco fundamental do Direito Público Brasileiro, embora sua prática, nos albores da República e da vivência do regime de *checks and balances*, não tenha obtido um saldo favorável.

Permitiu-se, outrossim, o uso de ações possessórias contra a cobrança de impostos inconstitucionais, tendo essa prática, dentro da tese da posse de direitos, sido estendida à defesa de outros direitos públicos subjetivos. Saliente-se que as ações possessórias caracterizam-se pela possibilidade da concessão de medidas *initio litis*.

Surge, a seguir, outro expressivo contributo do Direito Pátrio “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, que também ensejava *liminares* e reforçava a feição *preventiva* do remédio judicial.

Essa doutrina tirou partido da redação ampla da Constituição de 1891, que não limitava, pelo menos expressamente, o uso do remédio heróico à defesa do direito de locomoção.

Aquela Carta Política, em seu art. 72, § 22, atribuiu, em verdade, ao *habeas corpus* uma feição mais larga, do que a tradicional de instrumento de proteção da liberdade física, porquanto dizia, de modo amplo, que a daria *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofresse ou se achasse em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, sem referência, portanto, ao direito de ir, vir e ficar.

Entendeu-se que este último era como que um direito-meio, necessário ao exercício de outros direitos, que seriam os direitos-fim.

Assim, se um funcionário tinha sido demitido ilegalmente, pertinente seria a concessão do *habeas corpus*, para garantir-lhe o acesso ao serviço, pressuposto necessário do próprio exercício de sua função.

A Reforma Constitucional de 1926 veio impedir, todavia, o emprego ampliativo do *habeas corpus*, porquanto alterou a redação do dispositivo em tela, passando a mencionar, de modo taxativo, a defesa da *liberdade de locomoção*. Recrudesceram, desse modo, as tentativas de adoção de instrumento processual específico, que cobrisse a área não abrangida pelo *habeas corpus*.

Em 1914, Alberto Torres, na sua famosa obra “Da Organização Nacional”, sugerira a criação do que chamou de *mandado de garantia*, sob a inspiração, não só dos *writs* anglo-saxônicos mencionados, como também do chamado *juicio de amparo*, criação do Direito mexicano e que já se expandira para outros países hispano-americanos.

Somente, no entanto, a Constituição de 1934, em seu art. 133, inciso 33, veio a criar o mandado de segurança, como instrumento de garantia de direitos não protegidos pelo *habeas corpus*, ameaçados ou violados.

A ação popular veio juntar-se ao elenco, com as Constituições Federais de 1934 e 1946 (arts. 113, nº 38, e 141, § 38, respectivamente), embora só disciplinada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 4.717, de 29.6.65, que, com o adendo da Lei nº 6.513, de 20.12.77, prevê que, “na defesa do patrimônio público, cabe a suspensão liminar do ato lesivo impugnado” (art. 5º, § 4º).

Lembremos, por outro lado, o controle difuso de constitucionalidade dos atos normativos, em apreciação de questão prejudicial, que, desde o início foi reconhecido como cabendo a todo órgão jurisdicional, e a que se somou o controle em ação direta, concentrado, originariamente, no Supremo Tribunal

Federal para fins interventivos, e depois sem essa vinculação; assim como estendido aos Tribunais de Justiça (cf. Leis nºs 4.337, de 1.º.6.64, e 5.778, de 16.5.72; arts. 102, I, *a*, 103 e 125, § 2º, da CF). A *cautelar* está prevista na própria Carta Magna: art. 102, I, *p*.

A *ação civil pública*, antes de assumir matriz constitucional (art. 129, II, e § 1º, da CF), foi disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24.7.85 (a prever a *liminar* — art. 12 —, e a *cautelar* — art. 4º), com antecedentes no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 40, de 14.12.81. Àquela primeira se seguiram as Leis nºs 7.853, de 24.10.89 (arts. 3º e 5º); 7.913, de 7.12.89; 8.069, 13.7.90 (arts. 208 a 224); e 8.078, de 11.9.90 (arts. 81 a 90).

Com a Carta de 88, além de outros aspectos básicos, o conjunto das ações especiais veio a ampliar-se com a criação do *habeas data* (art. 5º, inciso LXXII); do *mandado de segurança coletivo* (inciso LXX): do *mandado de injunção* (inciso LXXI); da *ação de inconstitucionalidade por omissão* (art. 103, § 2º).

Mais recentemente, em decorrência da Emenda Constitucional nº 3, de 17.3.93, foi criada a *ação declaratória de constitucionalidade* de lei ou ato normativo federal: art. 102, I, *a*, e § 2º.

Cabe acentuar que a eficiência dessas ações sempre esteve ligada a remédios preventivos, cautelares e liminares.

Como vimos, desde 1871, existe a feição preventiva do *habeas corpus*, que também o mandado de segurança assume, a par da ação declaratória, a que muitos reconhecem esse caráter.

As cautelares, previstas, especificamente, na legislação sobre *ação civil pública*, já tinham tido expansão decisiva com o atual Código de Processo Civil, inclusive pela possibilidade de determinação sem a audiência das partes (art. 797) e pela previsão das medidas cautelares inominadas (art. 798).

As liminares, por seu lado, cabem no *habeas corpus*, no mandado de segurança, na ação popular, nas próprias cautelares, nas ações possessórias.

Hamilton de Moraes e Barros, em sua tese “As Liminares do Mandado de Segurança” (Rio, 1963), salienta que o pedido de concessão de medida desse tipo é “pedido de satisfação imediata da pretensão principal”, de índole *satisfativa*, portanto; e não meramente cautelar, conservativa, presente em outras espécies.

A evolução do Direito Brasileiro tem sido, pois, no sentido do reforço do controle jurisdicional dos atos governamentais, com desenvolvimento da feição preventiva e das antecipações satisfativas, o que veio a constitucionalmente consagrar-se com a previsão expressa da atuação jurisdicional em face da

ameaça de lesão, a par da ampliação do elenco das ações especiais de controle dos atos públicos.

II — Os alimentos de direito administrativo

Outra contribuição fundamental da atual Constituição Federal é a identificação, expressa, dos débitos “de natureza alimentícia” da Fazenda Pública, dos alimentos de direito administrativo, a que o texto magno deu tratamento processual privilegiado.

Assim, quando devidos “em virtude de sentença judiciária”, estão tais pagamentos excepcionados do sistema ordinário de precatórios: art. 100.

Em face dessa especialização em termos de tratamento jurídico-processual, de nível constitucional, é imperioso repensar-se todo o regime pertinente às decisões judiciais relativas aos estímulos funcionais dos servidores; a débitos de ressarcimento decorrentes da responsabilização civil; a benefícios da Previdência Social, que são, por excelência, objeto de *créditos alimentícios*, espécie muito peculiar dos *créditos de valor*.

Aliás, sempre se entendeu que os alimentos não estavam ligados, apenas, ao direito de família (parental e matrimonial), mas podiam pertencer ao capítulo do direito das obrigações (Pontes de Miranda, “Tratado de Direito Privado”, Rio, Borsoi, 3ª ed., 1971, IX: 208).

III — A garantia cautelar dos alimentos administrativos

Sendo crédito alimentício, a regra é a garantia imediata, de cunho antecipatório e satisfativo, e em caráter provisório (art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68) ou provisional (arts. 852 a 854 do CPC), sendo que o art. 4º da Lei de Alimentos estatui, de forma cogente, que, “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios”.

E nem poderia deixar de assim ser, porque a única forma de evitar que direitos fundamentais do alimentando, como pessoa, sejam irremediável ou, pelo menos, seriamente lesados, inclusive o da própria sobrevivência, pelo menos digna e sem sacrifícios lesivos.

Por isso, em matéria alimentícia, não se coloca a diferenciação entre liminar e cautelar em sentido estrito. É o próprio Hamilton de Moraes e Barros que salienta a natureza liminar, antecipatória, das medidas provisórias e provisionais alimentícias, em contraposição ao elemento meramente cautelar, preservativo (Breves considerações sobre o processo cautelar e sua disciplina no CPC, R. F. 246: 201, p. 206):

“Elas são mais liminares do que cautelares. Ante a necessidade urgente do credor da obrigação alimentar, em obediência ao princípio do *venter non patitur dilationem*, muito embora se reserve o juiz o poder de decidir depois e até de modo diverso, condena o devedor a pagar ao credor desde logo uma antecipação do que poderá resultar da condenação e da liquidação. Depois, em decisão definitiva, mediante cognição plena, é que irá estatuir sobre a existência e o montante do crédito (*an debeatur e quantum debeatur*).”

Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior (“Comentários ao CPC”, Rio, Forense, 1983, V: 262/3) e Ovídio A. Baptista da Silva (Comentários ao CPC, P. Alegre, LEJUR, 1985, XI: 41/3), que alude a provisão como uma forma especial de tutela satisfativa, e não simplesmente cautelar ou conservativa: a provisão da urgência é concedida em vista da natureza peculiar da própria pretensão alimentar, sem necessidade de verificar-se a emergência ocasional do risco iminente da periclitación do direito.

Podemos concluir, com tranqüilidade, que qualquer regra que se coloque na contramão de tal evolução; que afronte o sistema da Carta Magna Nacional, em sede de controle jurisdicional dos atos públicos, é constitucionalmente ilícita.

Nessa linha, é de afirmar-se a dissonância entre as limitações impostas ao mandado de segurança e às cautelares (cf. arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348/64); art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66; Lei nº 7.969, de 22.12.89 e Lei nº 8.076, de 23.08.90) e a Constituição Federal.

A questão assume, agora, proporções nunca pensadas, com a edição da Lei nº 8.437, de 30.06.92, já citada.

É inquestionável que o intuito dos autores da edição do novo diploma legal foi conferir à decisão em face de atos concessivos de liminares uma conotação política.

Por isso, cumpre balizar adequadamente o novo regime, expungindo-lhe os vícios e interpretando o que puder ser salvo, de modo pertinente.

O § 1º do art. 1º, relevante para a hipótese em tela, é inconstitucional, porque subverte a competência originária, que, no caso do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, tem assento na Carta Política Nacional; e elimina o juiz natural, quando esse for o Juízo de primeiro grau, exatamente em matéria fundamental, qual seja, a de medida cautelar inominada e respectiva liminar. De qualquer modo, não incidiria o dispositivo, quando não em jogo ato de autoridade com prerrogativa de função.

O § 3º de seu art. 1º é inconstitucional, porque contraria a índole da liminar, que é, essencialmente, a de ser satisfativa.

Aliás, considerada em sua literalidade, não mais caberia liminar em nenhum processo cautelar.

Observe-se que, em verdade, se tem adotado a ação cautelar inominada, para fazer a função da liminar, tanto que muitos juízes já concederam liminares no processo de conhecimento, eis que os arts. 798 e 799 do CPC admitem que o juiz determine medidas provisórias, provisionais, categoria em que se enquadram os liminares, que nada mais são do que as medidas concedidas *initio litis* ou no curso do processo, o que corresponde ao chamado poder cautelar geral do juiz.

A concessão da liminar, nestes termos, é o que ocorre no mandado de segurança, no *habeas corpus*, nas possessórias, na ação popular e na ação civil pública.

A disciplina jurídica dessa é, a propósito, bastante sugestiva: pode haver a propositura de ação cautelar (art. 4º da Lei nº 7.347, de 24.7.85) e, independentemente disso, a concessão de liminar no próprio processo de conhecimento.

Aliás, a liminar concedida no bojo do processo principal não está atingida pela vedação do art. 1º.

Nos casos de postulação de reajustes remuneratórios assegurados pela lei, mas desatendidos pela Administração Pública, é fundamental registrar que não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou de extensão de vantagens, razão por que não há de considerar-se a incidência, na espécie, do disposto na Lei nº 7.969, de 22.12.89, que ampliou, às medidas cautelares, o estatuído pelo art. 5º da Lei nº 4.348, de 26.06.64, não havendo de falar-se de aplicação analógica dessa ou das outras leis invocadas pelo Poder Público. Com efeito, se trata de revisão, de reajuste de vencimentos, de sua atualização, figura constitucionalmente consagrada no inciso X do art. 37 da CF, inexistente majoração.

É que a irredutibilidade da remuneração (arts. 7º, VI, e 39, § 2º, da CF) exige que a lei a revise ou estabeleça sistema de revisão periódica que lhe preserve o poder aquisitivo: art. 7º, IV. Como salário, estipêndio que é, o salário mínimo é objeto de regra constitucional que bem traduz o caráter alimentar da remuneração, eis que deve ter capacidade de atender às “necessidades vitais básicas do servidor e de sua família, com alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte”.

Ora, há de considerar-se que cortes (eis que o não-reajuste corresponde a uma diminuição), por vezes, de mais de 80% (oitenta por cento) no estipêndio é algo que afeta substancialmente o atendimento dessas funções do salário ou do vencimento.

Em matéria de Previdência Social, a CF de 88 prescreve, dentro dos mais sadios princípios de Direito Social, que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (art. 201, § 2º, cf. art. 202; art. 58 do ADCT).

E é exatamente em matéria de revisão, que a concessão de alimentos provisórios e provisionais, inclusive *initio litis*, se justifica, diante da perda substancial do poder aquisitivo dos ganhos do requerente (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda, Comentários ao CPC, Rio, Forense, 1988, v. VIII, tomo II, p. 392 e s.).

Assim sendo, nem se precisará enfrentar a questão da inconstitucionalidade da citada Lei nº 7.969/89, em face da garantia contemplada no inciso XXXV do art. 5º da CF, eis que a ameaça, cuja apreciação, pelo Poder Judiciário, não pode ser excluída pela lei, engloba as funções de caráter preventivo, cautelar e provisional da Justiça.

Nem se invoque o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27.6.91, e de seu tão debatido ato administrativo regulamentador, o Decreto nº 430, de 20.1.1992, cuja execução veio a ser suspensa pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, e que não tem, na hipótese, pertinência, eis que cuidam, e de modo constitucionalmente questionado, de execução de condenações da Fazenda Pública, e não do cumprimento de atos judiciais mandamentais, ordinatórios.

Há os mecanismos para o oportuno suprimento de recursos, mormente em se tratando de ganhos, de caráter alimentar.

Em face da decisão mandamental, a autoridade coatora, na falta de crédito, encaminhará, *incontinenti*, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, para o urgente atendimento da ordem judicial, que deverá ser cumprida de imediato: cf. art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.021/66.

IV — Convolação da cautela em cognição

Tem tido lugar a convolação judicial de medidas cautelares em processos cognitivos.

Nas hipóteses de ações alimentares de direito administrativo, o que se revela, em casos de espécie, é, em geral, a certeza e liquidez do direito da parte autora.

Certo, quanto à sua existência; líquido, sob o aspecto de sua extensão.

Caracterizado, portanto, se apresenta muito mais do que o simples *fumus boni iuris*.

Grife-se, uma mais vez mais, o caráter alimentar da prestação estatal, a configurar, muito além do que o mero *periculum in mora*, a necessidade do

imediate atendimento do direito, a exigir, como é ínsito ao crédito da espécie, na medida, um provimento urgente por parte do Judiciário.

A utilização da “medida” cautelar inominada, com base no disposto no art. 798 do CPC, tem sido feita por falta de visão, mais abrangente, da existência de ação mandamental cognitiva, em face do Poder Público, espécie do mesmo gênero a que pertence o mandado de segurança, mas que, por ser causa de conhecimento, permite dilação probatória ordinária, não estando, tampouco, sujeita ao prazo decadencial do *writ*.

A liminar, na hipótese, por isso mesmo, tem, como já gizado, índole antecipatória, e não meramente conservativa. Cita-se a seguinte lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (op. cit., 367/368):

“Não deixa de ser sintomático que, quase cinquenta anos depois, a doutrina dominante na Itália considere o conteúdo antecipatório da tutela urgente não mais como discutível eventualidade, mas verdadeira e própria necessidade que decorre da função à qual essa é preordenada. Assim, v.g., Ferrucio Tommaseo referindo a norma do art. 700 do CPC italiano, similar à contida no art. 798 do CPC brasileiro, sublinha que, se o remédio prediposto pela norma, é utilizável no confronto do *periculum in mora*, considerado exclusivamente nos possíveis efeitos danosos decorrentes da permanência no tempo de determinada situação antijurídica, torna-se claro que a antecipação — ainda total — dos efeitos da sentença de mérito, corresponde a verdadeira e própria necessidade técnica. O problema, conforme acentua o jurista italiano, surge, contudo, em toda a gravidade, quando se trata de determinar se semelhante necessidade técnica pode ser satisfeita pelo instrumento da tutela cautelar” (“I provvedimenti d’urgenza — struttura e limiti della tutela anticipatoria”, Padova, CEDAM, 1983, p. 146).

Quanto à medida *initio litis*, Ovídio A. Baptista da Silva (op. cit.) identifica uma forma de execução provisória, que, em razão do princípio da irrevetibilidade, se apresenta como “autêntica execução definitiva”.

Ora, se tudo isso é exato, no que tange à liminar, o é, também, com referência à sentença terminativa de procedência.

Na realidade, embora possa haver cautelar, provisória, satisfativa, o que ocorre, na hipótese, é que a satisfação pode ser definitiva, desde logo, derivada da liquidez e certeza do direito, assumindo caráter cognitivo a prestação jurisdicional.

Em verdade, o que a parte autora pode pretender, desde o início, é a obtenção, primeiramente, de uma provisão, antecipada, e, na sentença terminativa, a definitiva, sempre mediante mandamentos endereçados ao pólo passivo das ações, com condenação no tocante aos atrasados.

Como, conforme sublinhado, não se tem vislumbrado, em toda a sua abrangência, a existência da ação mandamental de conhecimento, tem-se recorrido à cautelar — e respectiva liminar — para a obtenção do primeiro *derideratum*; e à ação principal condenatória, para o atingimento do segundo objetivo.

Reconhecida a legitimidade da citada ação mandamental, pode identificar-se essa na propositura formalmente cautelar. E poderão ser obtidas, no processo e julgamento de feito, as duas metas referidas: a primeira, com a aplicação do art. 798 do CPC, na medida em que permite a determinação (ou seja, ordem, mandamento) de “medidas provisórias” embutidas no processo de conhecimento; e a segunda, através da prolação de sentença mandamental, quanto aos efeitos *ad futurum*. A porção condenatória manifesta-se no que concerne aos atrasados.

Aliás, essa conjugação mandamental-condenatória está presente, quer nas ações mandamentais (cf. Lei nº 5.021, de 9.6.66), quer nas condenatórias, quando se trata de prestações periódicas, futuras e pretéritas (cf. nosso trabalho “A natureza mandamental — condenatória do mandado de segurança na Lei nº 5.021, de 9.6.66, RDP, v. 22, p. 49).

Dentro do exposto, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Medida cautelar convolada *ex officio* em processo cognitivo. Certeza e liquidez do direito, e não apenas *fumus boni iuris*. Caráter alimentar da prestação a configurar mais do que o simples *periculum in mora*, a necessidade de imediato atendimento do direito, de um provimento judicial urgente. Uso da medida cautelar inominada, por falta de uma visão mais ampla da espécie ação *mandamental cognitiva* em face do Poder Público; espécie do mesmo gênero do mandado de segurança, mas a admitir, sem sujeição ao prazo decadencial, dilação probatória. Daí, a índole necessariamente antecipatória das liminares nos *provvedimenti d’urgenza*. A provisão alimentar como tutela satisfativa, irrepetível. O que o autor pretende, desde o início, é a obtenção, primeiramente, de uma provisão antecipada, e, na sentença terminativa, a definitiva, com uma porção mandamental, *ad futurum*, como é próprio do contencioso de direito público; e outra parte, condenatória, com referência aos atrasados (cf. Lei nº 5.021/66, sobre o mandado de segurança). Validade da convolação de ofício, que não sofreu, ademais, impugnação das partes. Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32% (Leis ns. 7.730, de 31.01.89; 7.788, de 03.07.89; e 7.830, de 28.09.89; Resolução IBGE nº 06, de 29.03.90; Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, publicada no dia seguinte; Lei nº 8.030,

de 12.04.90). Inocorrência de revogação da legislação anterior pela MP nº 154, de 15.3.90, de que decorreu a Lei nº 8.030, de 12.4.90. De qualquer modo, caracterização das garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Irredutibilidade estipendial dos servidores (art. 39, § 2º, c/c art. 7º, VI, da CF).” (Apelação Cível nº 40.159-RJ; registro nº 92.02.20187-0; julgado em 27.8.93.)

V — Conclusão

A matéria da tutela cautelar dos alimentos administrativos é, pelo que se pode verificar, exemplo de como o Direito Brasileiro tem evoluído em sede de controle jurisdicional da Administração Pública, na permanente luta de, não obstante os obstáculos e percalços na formulação e na aplicação das normas pertinentes, realizar a justiça.

Nesta evolução, repetimos, sobressai a Lei nº 221, de 1894, cujo centenário, em 20 de novembro do corrente ano, deve ser comemorado com estudos e reflexões sobre temática tão rica, e básica para o verdadeiro Estado de Direito.

--oOo--

Deixai a palavra livre, onde quer que seja, e o despotismo está morto.

RUY BARBOSA